

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Altera dispositivos da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir, entre os beneficiários do Programa de Seguro-Desemprego, os trabalhadores contratados por prazo determinado, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º -O inciso I do art. 2º, o *caput* do art. 3º e seu inciso I, todos da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de:

- a) dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; e*
- b) término da vigência de contrato de trabalho por prazo determinado, sem que haja prorrogação ou transformação em contrato por prazo indeterminado, nos termos do art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;” (NR)*

“Art. 3º Terão direito à percepção do seguro-desemprego os trabalhadores mencionados no inciso I do art. 2º que comprovem:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa ou do término da vigência do contrato de trabalho por prazo determinado;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das tendências recentes do mercado de trabalho brasileiro, especialmente em setores como a construção civil, é a expansão do número de trabalhadores contratados por prazo determinado. Essa mudança importante nas relações de trabalho foi, sem dúvida, estimulada pela Lei n.º 9.601, de 1998, que concede incentivos às empresas que ampliarem seu nível de emprego com contratos por prazo determinado.

Essa medida de flexibilização, além de tornar mais precários os vínculos empregatícios no segmento formal da economia, contribui para deixar os trabalhadores contratados por prazo determinado sem a proteção do Programa do Seguro-Desemprego, já que, com a redação atual da legislação, só são beneficiados os desempregados em virtude de dispensa sem justa causa.

Para corrigir essa flagrante injustiça, o presente projeto de lei altera o inciso I do art. 2º da Lei n.º 7.998, de 1990, com o objetivo de incluir, entre os objetivos do Programa do Seguro-Desemprego, a assistência financeira temporária aos trabalhadores desempregados em virtude de fim da vigência do contrato por prazo determinado. Da mesma forma, o art. 3º e seu inciso I são alterados para incluir, entre os que têm direito à percepção do benefício, os trabalhadores contratados por prazo determinado que, no fim da vigência de seu contrato, tenham tido pelo menos 6 meses de tempo de serviço junto ao empregador.

Desse modo, esta proposição, além de conferir proteção a um contingente importante de trabalhadores, poderá influir no alongamento dos prazos dos contratos por prazo determinado.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2002.

Deputado Nelson Pellegrino